## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0013950-76.2013.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Aline Bueno Barbosa

Requerido: Mrv Engenharia e Participações Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que ter adquirido imóvel da ré, realizando os pagamentos a que se comprometera no ato da contratação.

Alegou ainda que posteriormente foi informada que deveria efetuar mais quatro pagamentos a título de "taxa de evolução da obra", promovendo-os e informando à ré esse fato.

Salientou que depois disso teve o crédito recusado ao tentar fazer uma compra porque seu nome estava negativado, vindo a saber que essa inserção se referia a dois dos quatro pagamentos aludidos.

Como não havia razão para tanto diante do cumprimento de sua obrigação, almeja à declaração da inexistência do débito e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

A ré em contestação admitiu que autora, ainda que com atraso, realizou o pagamento dos valores trazidos à colação nos dias 14, 17, 18 e 25 de junho de 2013 (fl. 81).

Ademais, não refutou que foi cientificada disso e que o prazo para retirar a inscrição da autora seria de cinco dias, tudo consoante evidenciado a fls. 58/59.

É certo, por fim, que em 23 de julho existiam ainda pendentes duas inserções da autora (fl. 60), o que somente deixou de existir em decorrência da prolação da decisão de fl. 75, como informado no ofício de fl. 78.

A conjugação desses elementos conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Com efeito, restou demonstrado que a partir dos pagamentos efetivados pela autora, pouco importando que com atraso em relação aos prazos originais, a ré tinha a obrigação de retirar a negativação ocorrida, mas ela não o fez, tanto que foi necessária a intervenção judicial mais de um mês depois para que a questão se resolvesse.

Isso é o bastante para a configuração da conduta ilícita da ré que rende ensejo, por si só, a danos morais sofridos pela autora passíveis de ressarcimento, na esteira de reiteradas manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se <u>in re ipsa</u>, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO).** 

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; REsp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

Todavia, o valor da indenização não haverá de ser o proclamado pela autora, que se afigura excessivo.

À míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica dos litigantes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização pelos danos morais suportados pela autora em cinco mil reais.

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para declarar a inexistência da dívida tratada nos autos e para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 75.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 06 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA